



**REGULAMENTO DO MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES  
CNPJ nº 13.608.335/0001-39**

**Em vigor a partir de 01 de março de 2018.**

## REGULAMENTO DO MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES

CNPJ nº 13.608.335/0001-39

### CAPÍTULO I – Características do Fundo e Público Alvo

**Artigo 1º.** O MULTINVEST FUNDO DE INVESTIMENTO DE AÇÕES (doravante designado FUNDO), constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em ativos financeiros, observadas as limitações da política de investimento prevista neste Regulamento e da regulamentação aplicável.

**Parágrafo Primeiro.** O FUNDO tem como público alvo os investidores em geral.

**Parágrafo Segundo.** O FUNDO observa o disposto na Resolução nº 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) que regulamenta os investimentos realizados e pelos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS.

**Parágrafo Terceiro.** Para permitir a compreensão integral das características do FUNDO, recomenda-se a leitura cuidadosa do presente Regulamento em conjunto com a Lâmina de Informações Essenciais e o Formulário de Informações Complementares do FUNDO.

**Parágrafo Quarto.** Este Regulamento, o Formulário de Informações Complementares e os demais materiais relacionados ao FUNDO estão disponíveis nos websites do ADMINISTRADOR ([www.cmcapitalmarkets.com.br](http://www.cmcapitalmarkets.com.br)), do distribuidor e no website da Comissão de Valores Mobiliários - CVM ([www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)).

### CAPÍTULO II – Prestadores de Serviços

**Artigo 2º.** A administração fiduciária do FUNDO compete à **CM CAPITAL MARKETS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na Cidade e Estado de São Paulo, na Rua Gomes de Carvalho, nº 1195, 4º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 02.671.743/0001-19, devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 13.690, expedido em 04 de junho de 2014, doravante designada ADMINISTRADORA.

**Artigo 3º.** A gestão de recursos do FUNDO compete à **MULTINVEST CAPITAL ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, à Av. Governador Agamenon Magalhães, 4779/1004, inscrita no CNPJ sob o nº 12.564.465/0001-54, devidamente autorizada à prestação dos referidos serviços por meio do Ato Declaratório nº 11.663, expedido em 10 de maio de 2011, doravante designada como GESTORA.

**Artigo 4º.** Os serviços de custódia e controladoria de ativo (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e de passivo, custódia, tesouraria e colocação de cotas são prestados ao FUNDO pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-Lei número 759, de 12 de agosto de 1969, alterado pelo Decreto-Lei 1.259, de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao

Ministério da Fazenda, regendo-se pelo estatuto aprovado pelo Decreto número 2.943, de 20 de janeiro de 1999, com sede no SBS quadra 4, lotes 3 e 4, Brasília, Distrito Federal, registrada no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, doravante designado como CUSTODIANTE.

**Artigo 5º.** Os demais prestadores de serviços de administração do FUNDO estão qualificados no Formulário de Informações Complementares e em contratos específicos.

**Artigo 6º.** Os serviços de administração de carteira são prestados ao FUNDO em regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que a ADMINISTRADORA e a GESTORA não garantem qualquer nível de resultado ou desempenho dos investimentos dos cotistas no FUNDO. Como prestadoras de serviços de administração de carteira ao FUNDO, a ADMINISTRADORA e a GESTORA não são, sob qualquer forma, responsáveis por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo FUNDO, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé da GESTORA ou da ADMINISTRADORA.

**Parágrafo Único.** A ADMINISTRADORA e cada prestador de serviço contratado respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, a este Regulamento, ao Formulário de Informações Complementares do FUNDO e às disposições regulamentares aplicáveis.

### **CAPÍTULO III. Objetivo e Política de Investimento**

**Artigo 7º.** O FUNDO tem por objetivo superar o IBOVESPA utilizando-se da gestão ativa de sua carteira. A política de investimento do FUNDO consiste em aplicar, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) do seu patrimônio líquido nos ativos financeiros descritos abaixo, com o objetivo de superar, substancialmente, a variação do Ibovespa no médio e longo prazos, os demais 33% (trinta e três por cento) poderão ser aplicados em títulos públicos federais ou fundos cujo lastro tenham apenas títulos públicos federais. A utilização de opções de venda e de compra será utilizada para diminuir a volatilidade do FUNDO e possibilitar que se tenha perda limitada do investimento proposto.

- I. ações admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado;
- II. bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósito de ações admitidas à negociação nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- III. cotas de fundos de ações e cotas dos fundos de índice de ações negociadas nas entidades referidas no inciso I deste Artigo;
- IV. *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, de acordo com o art. 3º, §1º, incisos II e III da Instrução CVM nº 332, de 04 de abril de 2000.

**Parágrafo Primeiro.** O FUNDO pode realizar operações na contraparte da tesouraria da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresas a elas ligadas.

**Parágrafo Segundo.** Para efeito de cálculo dos limites estabelecidos neste Capítulo:

- I. considera-se emissor a pessoa natural ou jurídica, o fundo de investimento e o patrimônio separado na forma da lei, obrigados ou coobrigados pela liquidação do ativo financeiro;
- II. consideram-se como de um mesmo emissor os ativos financeiros de responsabilidade de emissores integrantes de um mesmo grupo econômico, assim entendido o composto pelo emissor e por seus controladores, controlados, coligados ou com ele submetidos a controle comum;
- III. considera-se controlador o titular de direitos que assegurem a preponderância nas deliberações e o poder de eleger a maioria dos administradores, direta ou indiretamente;
- IV. consideram-se coligadas as sociedades nas quais a investidora, direta ou indiretamente, tenha influência significativa na investida;
- V. considera-se que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la;
- VI. presume-se, a menos que possa ser claramente demonstrado o contrário, que há influência significativa quando a investidora, direta ou indiretamente, for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.

**Artigo 8º.** Sem prejuízo da observância dos limites acima indicados, o FUNDO obedecerá aos limites de concentração por emissor e por modalidade de ativos financeiros constantes dos incisos abaixo, com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior:

I. Limites por Emissor:

Emissor		Limite Máximo	
Instituições Financeiras		20%	
Companhias Abertas		10%	
Fundos de Investimento		10%	
Pessoas Físicas		0%	
Outras Pessoas Jurídicas de Direito Privado		0%	
União Federal		100%	
ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresas ligadas	Ações emitidas pela ADMINISTRADORA	20%	20%
	Ativos financeiros, exceto ações emitidas pela ADMINISTRADORA	0%	

## II. Limites por Modalidade de Ativo Financeiro:

## a. GRUPO A:

Ativos Financeiros		Limite máximo		
Cotas de FI e FIC regidos pela Instrução CVM nº 555 (“ICVM 555”) e destinados a investidores em geral		100%		
Cotas de fundos administrados pela ADMINISTRADORA, pela GESTORA ou empresas a elas ligadas		100%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Fixa		100%		
Cotas de Fundos de Índice de Renda Variável que tenham <i>benchmark</i> IBOVESPA ou IBRX		100%		
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros	Cotas de FII	0%	20%	
	Cotas de FIDC e FIC FIDC	0%		
	CRI	0%		
	Ativos Financeiros, exceto os do Grupo B	20%		
	Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e destinados exclusivamente a investidores qualificados	20%		
	Cotas de FI e FIC regidos pela ICVM 555 e destinados exclusivamente a investidores profissionais	5%		5%
	Cotas de FIDC NP e FIC FIDC NP	0%		

## b. GRUPO B:

Ativos Financeiros	Limite máximo
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos	100%
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado	0%
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Bacen	10%
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A	10%
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública	10%
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado	100%
Operações Compromissadas lastreadas em Títulos Privados	10%

**Parágrafo Primeiro.** Os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do FUNDO ou seus respectivos emissores devem ser considerados de baixo risco de crédito, com base, dentre outros critérios, em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no País.

**Parágrafo Segundo.** Na hipótese do FUNDO realizar operações de financiamento, possuir despesas em valores significativos e/ou possuir qualquer resultado negativo em operações que tenham liquidação futura, os limites máximos previstos neste Capítulo podem ser extrapolados, respeitando-se, contudo, os seguintes limites:

- I. limite máximo de concentração por modalidade de ativo financeiro “Conjunto dos Seguintes Ativos Financeiros”, disposto na alínea “a” do Inciso II do *caput* deste Artigo;
- II. todos os limites máximos de concentração por emissor dispostos no Inciso I do *caput* deste Artigo, exceto “União Federal”;
- III. limite máximo para aplicação em ativos financeiros de crédito privado, disposto no Artigo 11 deste Regulamento;

**Parágrafo Terceiro.** As aplicações do FUNDO em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e *Brazilian Depositary Receipts* classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de concentração por emissor.

**Artigo 9º.** Para as aplicações em cotas de fundos de investimento, o FUNDO deve observar:

- I. que apenas pode aplicar em cotas de fundos de investimento da classe “Ações”, excepcionados os casos expressamente previstos na ICVM 555;
- II. a compatibilidade das características dos fundos investidos às do FUNDO, sobretudo no que tange ao público alvo, política de investimento e fatores de risco;
- III. a adequação aos limites e vedações previstos neste Regulamento e na legislação vigente.

**Parágrafo Único.** A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução CMN nº 3.922/10 não é de responsabilidade da ADMINISTRADORA.

**Artigo 10.** Em nenhuma hipótese o FUNDO pode aplicar mais de 10% (dez por cento) em ativos financeiros de crédito privado, ficando assegurado que, na consolidação das aplicações do FUNDO com as dos fundos investidos, as aplicações em crédito privado não podem exceder 10% (dez por cento) do seu patrimônio líquido.

**Parágrafo Primeiro.** O FUNDO somente pode adquirir, além dos ativos de crédito privado mencionados neste Regulamento, outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por

peças jurídicas de direito privado e peças físicas, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;
- II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;
- III. com garantia real de valor equivalente a no mínimo o valor contratado da dívida, no caso de cédula de crédito imobiliário; ou
- IV. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA).

**Parágrafo Segundo.** Caso a política de investimento dos fundos investidos permita aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a ADMINISTRADORA, a fim de mitigar o risco de concentração pelo FUNDO, deve considerar, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites, salvo se a administradora fiduciária dos fundos investidos disponibilizar diariamente a composição de suas carteiras.

#### **Artigo 11. É VEDADO AO FUNDO APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR.**

**Parágrafo Primeiro.** As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

**Artigo 12.** É vedado ao FUNDO realizar operações de *day-trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente.

**Artigo 13.** Nas operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

**Parágrafo Primeiro.** O FUNDO pode participar de operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura até 1 (uma) vez o seu patrimônio líquido, exclusivamente na modalidade com garantia.

**Parágrafo Segundo.** O FUNDO pode realizar operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora limitadas ao total do respectivo ativo financeiro na carteira e na posição tomadora é vedado.

**Parágrafo Terceiro.** Para a realização de operações com derivativos mencionadas no presente Regulamento, devem, ainda, ser observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. depósito de margem limitado a 15% (quinze por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição

financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira do FUNDO; e

- II. valor total dos prêmios de opções pagos limitado a 5% (cinco por cento) da posição em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira do FUNDO.

**Parágrafo Quarto.** As operações com contratos derivativos referenciados nos ativos listados nos Incisos I e II do *caput* do Artigo 9º deste Regulamento incluem-se no cômputo dos limites estabelecidos para seus ativos subjacentes, observado o disposto no § 5º do art. 102 da I CVM 555.

**Parágrafo Quinto.** Nos casos de que trata o *caput*, o valor das posições do FUNDO em contratos de derivativos deve ser considerado no cálculo dos limites de concentração por emissor, cumulativamente, em relação:

- I. ao emissor do ativo financeiro subjacente; e
- II. à contraparte quando se tratar de derivativos sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 14.** Nas operações compromissadas realizadas pelo FUNDO devem ser observados os limites estabelecidos nos parágrafos deste artigo.

**Parágrafo Primeiro.** Os limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento devem ser observados:

- I. em relação aos emissores dos ativos financeiros objeto:
  - a) quando alienados pelo FUNDO com compromisso de recompra; e
  - b) cuja aquisição tenha sido contratada com base em operações a termo a que se refere a regulamentação em vigor.
- II. em relação à contraparte do FUNDO, nas operações sem garantia de liquidação por câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil (“Bacen”) ou pela CVM.

**Parágrafo Segundo.** Não se submetem aos limites de concentração por emissor estabelecidos neste Regulamento as operações compromissadas:

- I. lastreadas em títulos públicos federais;
- II. de compra, pelo FUNDO, com compromisso de revenda, desde que contem com garantia de liquidação por câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Bacen ou pela CVM; e
- III. de vendas a termo, referidas na regulamentação em vigor.



**Parágrafo Terceiro.** Aplicam-se aos ativos financeiros objeto das operações compromissadas em que o FUNDO assuma o compromisso de recompra os limites de concentração por modalidade de ativos financeiros de que trata o Inciso II do Artigo 9º deste Regulamento.

**Artigo 15.** É vedado ao FUNDO, no que couber:

- I. realizar aplicações em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO;
- II. manter posições em mercados derivativos que gerem possibilidade de perda superior ao valor do seu patrimônio líquido;
- III. aplicar recursos na aquisição de ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”), salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001;
- IV. realizar operações de empréstimo de ações e/ou títulos públicos na posição em que o FUNDO figure como tomador;
- V. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“FIDC NP”);
- VI. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundos de Investimento em Participação (“FIP”);
- VII. aplicar recursos na aquisição de cotas de Fundos de Investimento Imobiliário (“FII”) não negociados em bolsa de valores;
- VIII. aplicar em títulos que ente federativo figure como devedor ou preste fiança, aval, aceite ou coobrigação sob qualquer outra forma;
- IX. negociar com duplicatas, títulos de crédito ou outros ativos que não os previstos neste Regulamento;
- X. prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- XI. realizar operações compromissadas reversas.

#### **CAPÍTULO IV. Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Despesas do Fundo**

**Artigo 16.** O FUNDO está sujeito à taxa de administração de 1,5% a.a. (um inteiro e cinco décimos por cento ao ano) sobre o valor do seu patrimônio líquido, a qual remunera os serviços de administração fiduciária, gestão de recursos, controladoria e distribuição, mas não inclui a remuneração dos prestadores de serviços de custódia e auditoria das demonstrações financeiras do FUNDO nem os valores correspondentes aos demais

encargos do FUNDO, os quais serão debitados do FUNDO de acordo com o disposto neste Regulamento e na regulamentação em vigor.

**Parágrafo Primeiro.** A remuneração prevista neste item deve ser provisionada diariamente (em base de 252 dias por ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e paga mensalmente, por período vencidos, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

**Parágrafo Segundo.** Os pagamentos das remunerações devidas aos prestadores de serviços serão efetuados diretamente pelo FUNDO a cada qual, nas formas e prazos entre eles ajustados, até o limite da taxa de administração fixada no caput deste Artigo.

**Parágrafo Terceiro.** Tendo em vista que o FUNDO admite a aplicação em cotas de fundos de investimento, fica instituída a taxa de administração máxima de 2,00% a.a. (dois por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. A taxa de administração máxima corresponde ao percentual máximo que a política do FUNDO admite despendar em razão das taxas de administração dos fundos de investimento investidos.

**Artigo 17.** Não são cobradas taxas de ingresso e saída no FUNDO.

**Artigo 18.** O FUNDO, com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo), remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do FUNDO que exceder 100% (cem por cento) do Ibovespa Fechamento (taxa de performance).

**Parágrafo Primeiro.** A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil, e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do respectivo semestre, já deduzidas todas as demais despesas do FUNDO, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

**Parágrafo Segundo.** Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do FUNDO for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado.

**Parágrafo Terceiro.** Para fins do cálculo da taxa de performance, o valor da cota do FUNDO no momento de apuração do resultado deve ser comparado ao valor da cota de aplicação do cotista atualizado pelo índice de referência, caso esta seja posterior à última cobrança de taxa de performance.

**Parágrafo Quarto.** Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base, a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base.

**Artigo 19.** – A taxa máxima a ser paga pelo FUNDO como remuneração pelos serviços de custódia é o montante equivalente a 0,5% a.a. (cinquenta pontos base ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO.

**Artigo 20.** Além das taxas indicadas acima, constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I. taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II. despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;
- III. despesas com correspondências de interesse do FUNDO, inclusive comunicações aos cotistas;
- IV. honorários e despesas do auditor independente;
- V. emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;
- VI. honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;
- VII. parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- VIII. despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do FUNDO;
- IX. despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- X. despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- XI. as taxas de administração e de performance;
- XII. os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º, da ICVM 555; e
- XIII. honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado.

**Parágrafo Único.** Quaisquer despesas não previstas neste Regulamento como encargos do FUNDO devem correr por conta da ADMINISTRADORA.

## **CAPÍTULO V. Emissão e Resgate de Cotas**

**Artigo 21.** A aplicação e o resgate de cotas do FUNDO devem ser efetuados por débito e crédito em conta corrente, por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC), de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou da B3.

**Parágrafo Primeiro.** As aplicações somente são consideradas como realizadas após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do FUNDO.

**Parágrafo Segundo.** É facultado à ADMINISTRADORA suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

**Parágrafo Terceiro.** As aplicações realizadas pela B3 devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Artigo 22.** Na emissão de cotas do FUNDO é utilizado o valor da cota em vigor no 1º (primeiro) dia útil subsequente a efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA.

**Parágrafo Primeiro.** As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas, e conferem iguais direitos e obrigações aos cotistas.

**Parágrafo Segundo.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por dois investidores. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante a ADMINISTRADORA, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando a ADMINISTRADORA validamente exonerada por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a ambos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência do outro, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu direito de voto, sendo este considerado para todos os fins de direito um único voto. Os cotitulares estão cientes de que, nas assembleias em que ambos estejam presentes e haja divergência de entendimentos entre si, apenas é possível o exercício do direito de voto se ambos chegarem a um consenso.

**Parágrafo Terceiro.** As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas seguintes hipóteses:

- I. decisão judicial ou arbitral;
- II. operações de cessão fiduciária;
- III. execução de garantia;
- IV. sucessão universal;
- V. dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens; e
- VI. transferência de administração ou portabilidade de planos de previdência.

**Artigo 23.** O resgate das cotas do FUNDO não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Regulamento, sendo pago no 1º (primeiro) dia subsequente à data de conversão de cotas.

**Parágrafo Único.** Fica estipulada como data de conversão de cotas o 10º (décimo) dia corrido subsequente à solicitação de resgate ou o primeiro dia útil subsequente, caso a data de conversão de cotas não seja considerada dia útil.

**Artigo 24.** Em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em alteração do tratamento tributário do FUNDO ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à ADMINISTRADORA declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, a ADMINISTRADORA deve obrigatoriamente, além de divulgar fato relevante por ocasião do fechamento anteriormente referido, convocar, no prazo máximo de 1 (um) dia e para realização em até 15 (quinze), assembleia geral extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I. substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou de ambos;
- II. reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III. possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV. cisão do FUNDO; e
- V. liquidação do FUNDO.

**Artigo 25.** Os valores da cota e do patrimônio líquido do FUNDO são calculados e divulgados em todos os dias úteis do ano.

**Parágrafo Primeiro.** Para fins do disposto no *caput* deste artigo, sábados, domingos e feriados nacionais não são considerados dias úteis.

**Parágrafo Segundo.** O cálculo do valor das cotas do FUNDO é realizado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua (“cota de fechamento”).

**Artigo 26.** Para fins de conversão das cotas do FUNDO (aplicação e resgate) e pagamento de resgates, não são considerados dias úteis:

- I. os sábados, domingos e feriados nacionais;
- II. os dias em que não houver funcionamento da bolsa de valores;
- III. os dias em que o mercado relativo às operações preponderantes do FUNDO não estiver em funcionamento.

**Parágrafo Único.** Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, os feriados estaduais e municipais na praça da sede da ADMINISTRADORA em nada afetam os resgates das cotas do FUNDO nas praças em que houver expediente bancário.

## **CAPÍTULO VI. Assembleia Geral**

**Artigo 27.** É de competência privativa da Assembleia Geral de cotistas do FUNDO deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis apresentadas pela ADMINISTRADORA;
- II. a substituição da ADMINISTRADORA, da GESTORA ou do CUSTODIANTE do FUNDO;
- III. a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV. o aumento da taxa de administração;
- V. a alteração da política de investimento do FUNDO;
- VI. a amortização de cotas; e
- VII. a alteração do Regulamento.

**Artigo 28.** As deliberações dos cotistas podem, a critério da ADMINISTRADORA, ser tomadas sem necessidade de reunião, conforme previsto na legislação em vigor, mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pela ADMINISTRADORA a cada cotista, para resposta no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

**Parágrafo Primeiro.** Devem constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

**Parágrafo Segundo.** A ausência de resposta à consulta formal, no prazo estipulado no *caput*, é considerada como aprovação por parte dos cotistas das matérias objeto da consulta, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

**Artigo 29.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita por meio de correspondência encaminhada a cada cotista, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da qual deve constar dia, hora, local e, ainda, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Primeiro.** O prazo de antecedência indicado no *caput* deste artigo deve ser de, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos caso o envio da referida correspondência seja realizado por meio físico e de, no mínimo, 17 (dezessete) dias corridos se o FUNDO possuir cotistas distribuídos por conta e ordem.

**Parágrafo Segundo.** O aviso de convocação deve indicar o local onde o cotista pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

**Parágrafo Terceiro.** A Assembleia Geral pode se instalar com a presença de qualquer número de cotistas.

**Artigo 30.** As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos, cabendo a cada cota 1 (um) voto, respeitando-se, no entanto, o valor proporcional de cotas detidas por cada cotista.

**Parágrafo Primeiro.** Somente podem votar na Assembleia Geral os cotistas do FUNDO inscritos no registro de cotistas na data de convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

**Parágrafo Segundo.** As alterações de Regulamento tornam-se eficazes na data deliberada pela Assembleia Geral. Entretanto, nos casos listados a seguir, as alterações se tornam eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias ou do prazo para pagamento de resgate estabelecido neste Regulamento, o que for maior, após a comunicação aos cotistas que trata o Parágrafo Terceiro deste artigo, salvo se aprovadas pela unanimidade dos cotistas:

- I. aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída;
- II. alteração da política de investimento;
- III. mudança nas condições de resgate; e
- IV. incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado, ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo Terceiro.** A ADMINISTRADORA se obriga a enviar um resumo das decisões da Assembleia Geral a cada cotista no prazo de até 30 (trinta) dias corridos após a data de realização da Assembleia Geral, podendo ser utilizado para tal finalidade o próximo extrato de conta do FUNDO. Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, pode ser utilizado o extrato de conta relativo ao mês seguinte da realização da Assembleia Geral.

**Artigo 31.** Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do FUNDO, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias corridos após o término do exercício social.

**Parágrafo Primeiro.** A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada, no mínimo, 15 (quinze) dias corridos após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

**Parágrafo Segundo.** A Assembleia Geral a que comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior.

**Parágrafo Terceiro.** As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

**Artigo 32.** Os cotistas poderão votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita ou eletrônica, quando as referidas possibilidades estiverem expressamente

previstas na convocação da Assembleia Geral, devendo a respectiva manifestação de voto ser recebida pela ADMINISTRADORA até o dia útil anterior à data da Assembleia Geral, respeitado o disposto nos parágrafos abaixo.

**Parágrafo Primeiro.** A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da ADMINISTRADORA, sob protocolo, ou por meio de correspondência, com aviso de recebimento, na modalidade “mão-própria”, disponível nas agências dos correios.

**Parágrafo Segundo.** O voto eletrônico, quando aceito, terá suas condições regulamentadas na própria convocação da Assembleia Geral que, eventualmente, estabelecer tal mecanismo de votação.

## **CAPÍTULO VII. Riscos Assumidos pelo Fundo**

**Artigo 33.** O FUNDO utiliza estratégias e apresenta riscos que podem gerar significativas perdas patrimoniais para o cotista, podendo, ainda, na hipótese de patrimônio líquido negativo do FUNDO, resultar na obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir eventuais prejuízos. Portanto, antes de tomar uma decisão de investimento no FUNDO, os potenciais investidores devem considerar cuidadosamente, à luz de sua própria situação financeira e de seus objetivos de investimento, todas as informações disponíveis no presente Regulamento, no Formulário de Informações Complementares do FUNDO e, em particular, avaliar os fatores de risco descritos a seguir:

- I. Bolsa: eventos de natureza política/econômica/monetária/financeira podem afetar o mercado e causar a variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado à vista de bolsas de valores, o que conseqüentemente pode acarretar a variação dos preços dos ativos integrantes da carteira do FUNDO.
- II. Bolsa - Setorial: variação dos preços das ações devido à mudança no valor do preço de ações de um setor específico.
- III. Gerais: não há garantia de que o FUNDO é capaz de gerar retornos positivos para seus cotistas. A possibilidade de variação nos mercados internos e externos de crédito, ações, câmbio, juros e derivativos que são afetados principalmente por condições políticas e econômicas nacionais e internacionais poderá causar oscilação do valor da cota no curto prazo, podendo até acarretar em perdas superiores ao capital aplicado e a conseqüente obrigação dos cotistas de aportarem recursos adicionais no FUNDO. Conseqüentemente, investimentos no FUNDO somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda total dos recursos investidos.
- IV. Mercado: oscilação no preço dos ativos financeiros em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, e também notícias específicas a respeito dos emissores dos ativos, podendo acarretar em oscilações bruscas no preço dos ativos e, por conseqüência, no resultado do FUNDO. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer



mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional.

- V. Uso de Derivativos: operações nos mercados de derivativos podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado do FUNDO, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os cotistas. Isto pode ocorrer em virtude do preço dos derivativos depender, além do preço do ativo objeto no mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira do FUNDO. O risco de operar com uma exposição maior que o seu patrimônio líquido pode ser definido como a possibilidade dos ganhos do FUNDO serem inferiores aos custos operacionais, sendo assim, insuficientes para cobrir os custos financeiros. O FUNDO que possui níveis de exposição maiores que o seu patrimônio líquido representa risco adicional para os investidores. Os preços dos ativos financeiros e dos derivativos podem sofrer alterações substanciais que podem levar a perdas ou ganhos significativos. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco da contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação.
- VI. Liquidez: dificuldade de execução de ordens de compra e venda de ativos ocasionados por baixa ou inexistente demanda e negociabilidade dos ativos. Neste caso, o FUNDO pode não estar apto a efetuar, dentro do prazo estabelecido no seu Regulamento e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos ao resgate de cotas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros são negociados, grande volume de solicitações de resgates ou outras condições atípicas de mercado. Nessas hipóteses, a ADMINISTRADORA poderá, inclusive, determinar o fechamento do FUNDO para novas aplicações e resgates.
- VII. Concentração em Um Mesmo Emissor: Alterações da condição financeira de uma ou um grupo de companhias, alterações na expectativa de desempenho/resultados das companhias e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos. Portanto, quando o FUNDO, ainda que dentro dos limites estabelecidos em seu Regulamento, concentra seus investimentos em ativos de poucos emissores, ele fica sujeito a riscos de liquidez e crédito destes emissores. Há casos em que a ADMINISTRADORA pode ser obrigada a liquidar os ativos a preços depreciados podendo, com isso, impactar negativamente o valor da cota do FUNDO.
- VIII. Fatores Macroeconômicos e Política Governamental: riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da ADMINISTRADORA ou GESTORA, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou eventos de natureza política, econômica, monetária ou financeira (exemplo: alterações nas taxas de juros, na política fiscal, desvalorização da moeda, controle de câmbio, instabilidade de preços, aumento de tarifas públicas, recessão, mudanças legislativas, entre outras) podem modificar a ordem atual e influenciar de forma relevante os mercados financeiro e de capitais brasileiro, podendo resultar em

perda de liquidez de ativos e inadimplência de emissores. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes.

- IX. Regulatório: eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao FUNDO e seus ativos, incluindo, mas não se limitando, àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras do FUNDO.

**Artigo 34. O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

Artigo 35. Os fatores de risco descritos acima são os principais fatores de risco inerentes ao FUNDO, no entanto, este também pode sofrer perdas decorrentes de outros fatores.

Artigo 36. As aplicações realizadas no FUNDO não contam com garantia da ADMINISTRADORA, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

## **CAPÍTULO VIII. DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 37. As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de dividendos, juros sobre capital próprio, reembolso de proventos decorrentes do empréstimo de valores mobiliários ou rendimentos advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do FUNDO devem ser incorporadas ao seu patrimônio líquido.

## **CAPÍTULO IX. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 38. Os exercícios sociais do FUNDO são de 01 (um) ano cada, encerrando-se no último dia útil do mês de dezembro de cada ano, quando são levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, as quais são auditadas pelo auditor independente.

Artigo 39. As demonstrações contábeis devem ser colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à ADMINISTRADORA, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

Artigo 40. As informações e documentos do FUNDO indicados neste Regulamento e no Formulário de Informações Complementares devem ser comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio físico, às expensas do FUNDO, sendo certo que estes também podem ser disponibilizados por meio de canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, a critério da ADMINISTRADORA e nos termos da legislação vigente.

**Parágrafo Primeiro.** A ADMINISTRADORA deve divulgar aos cotistas do FUNDO por meio de sua página e do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, ambas localizadas na rede mundial de computadores, bem como para a entidade administradora de mercado organizado onde as cotas estejam admitidas à negociação, qualquer ato ou

fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do FUNDO ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

**Parágrafo Segundo.** É de responsabilidade do cotista comunicar à ADMINISTRADORA a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou eletrônico, sendo certo que a ADMINISTRADORA fica exonerada do dever de lhe prestar as informações previstas na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

**Artigo 41.** A ADMINISTRADORA mantém Serviço de Atendimento ao Cliente (SAC), responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, através do e-mail [fundos@cmcapitalmarkets.com.br](mailto:fundos@cmcapitalmarkets.com.br) ou no telefone (11) 3842-1122. A Ouvidoria poderá ser acessada pelo telefone 0800-770 1170 ou através do e-mail [ouvidoria@cmcapitalmarkets.com.br](mailto:ouvidoria@cmcapitalmarkets.com.br), sempre que as respostas às solicitações do cotista ao Serviço de Atendimento a Clientes (SAC) não atenderem às expectativas.

**Parágrafo Único.** As dúvidas relativas à gestão de recursos do FUNDO podem ser esclarecidas diretamente com o departamento de atendimento ao cotista da GESTORA, no seguinte contato:

Contato	Leandro Campos
Telefone	81 3059 3100
E-mail	<a href="mailto:leandro.campos@multinvestcapital.com.br">leandro.campos@multinvestcapital.com.br</a>
Website	<a href="http://www.multinvestcapital.com.br">www.multinvestcapital.com.br</a>

**Artigo 42.** A ADMINISTRADORA está autorizada a gravar toda e qualquer ligação telefônica mantida entre a ADMINISTRADORA e os cotistas, bem como a utilizar as referidas gravações para efeito de prova das ordens transmitidas e das demais informações nelas contidas.

**Artigo 43.** Fica eleito o foro da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao FUNDO ou para dirimir eventuais questões decorrentes deste Regulamento.

---

**CM CAPITAL MARKETS DTVM LTDA.**  
*Administrador do Fundo*

**ANEXO A – DESCRIÇÃO DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

A política de investimento do Fundo é:	Ativa e referenciada (Fundos que utilizam elementos de gestão ativa visando obter retornos superiores a um benchmark)
Informar o percentual máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento com o mesmo administrador, gestor ou empresas a eles ligadas, nos termos do inciso IV do §1º do art. 102 da ICVM 555 - quadro para resposta numérica em percentual do PL do fundo.	100%
Os resultados atrelados à carteira de ativos (dividendos, JSCP etc) são incorporados ao patrimônio líquido do fundo?	Sim
Trata-se de um fundo de investimento em cotas de fundos de investimento?	Não
O Fundo pode realizar operações com derivativos?	Sim
Finalidades das operações com derivativos:	Hedge, Especulação e Arbitragem
O Fundo pode realizar operações em valor superior ao seu patrimônio líquido? Em caso afirmativo, quantas vezes pode ser o valor total dessas operações em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo?	Não
O Fundo pode realizar investimentos no exterior?	Não
Limite máximo, em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, que pode ser aplicado em ativos no exterior.	0%
O Regulamento permite que o fundo adquira ativos de crédito privado?	Sim
Limite máximo, em relação ao PL do fundo, que pode ser aplicado em ativos de crédito privado	10%
<b>Em cada item devem ser informadas as exposições mínima e máxima permitidas pelo Regulamento para cada emissor, em percentual e com duas casas decimais:</b>	
Instituições Financeiras:	0% Mínima e 20% Máxima
Companhias Abertas:	0% Mínima e 10% Máxima
Fundos de Investimento:	0% Mínima e 10% Máxima
União Federal:	0% Mínima e 100% Máxima
Administrador, Gestor ou Pessoas Ligadas:	0% Mínima e 20% Máxima
Outros (art. 102, IV, ICVM 555):	0% Mínima e 0% Máxima
<b>Em cada item devem ser informadas as exposições mínima e máxima permitidas pelo Regulamento para cada modalidade de ativo, em percentual:</b>	
Cotas de FI 555:	0% Mínima e 20% Máxima
Cotas de FIC 555:	0% Mínima e 20% Máxima
Cotas de FI 555 para investidores qualificados:	0% Mínima e 100% Máxima

Cotas de FIC 555 para investidores qualificados:	0% Mínima e 33% Máxima
Cotas de FI 555 para investidores profissionais:	0% Mínima e 10% Máxima
Cotas de FIC 555 para investidores profissionais:	0% Mínima e 10% Máxima
Cotas de FII:	0% Mínima e 33% Máxima
Cotas de FIDC:	0% Mínima e 33% Máxima
Cotas de FICFIDC:	0% Mínima e 33% Máxima
Cotas de FIDC-NP:	0% Mínima e 10% Máxima
Cotas de FICFIDC-NP:	0% Mínima e 10% Máxima
Cotas de Fundos de Índice de Mercado (ETF):	0% Mínima e 33% Máxima
CRI:	0% Mínima e 33% Máxima
Títulos públicos e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0% Mínima e 33% Máxima
Ouro:	0% Mínima e 33% Máxima
Títulos de emissão ou coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nestes títulos:	0% Mínima e 33% Máxima
Valores mobiliários previstos na alínea (d) do inciso III do art. 103 da ICVM 555:	0% Mínima e 33% Máxima
Ações ou Certificados de Depósito de Ações:	67% Mínima e 100% Máxima
Debêntures:	0% Mínima e 33% Máxima
Notas promissórias:	0% Mínima e 33% Máxima
Operações compromissadas lastreadas em títulos de crédito privado:	0% Mínima e 33% Máxima
Derivativos:	0% Mínima e 100% Máxima
Cotas de FMIEE (art. 119, §8º, ICVM 555):	0% Mínima e 0% Máxima
Cotas de FIP (art. 119, §8º, ICVM 555):	0% Mínima e 0% Máxima
Cotas de FICFIP (art. 119, §8º, ICVM 555):	0% Mínima e 0% Máxima